

Patentes essenciais e defesa da concorrência no Brasil: fundamentos econômicos e a experiência do Cade

Standard Essential Patents and Competition Policy in Brazil: Economic Foundations and Cade's Experience

Tatiana de Macedo Nogueira Lima¹; Lílian Santos Marques Severino²; Gerson Carvalho Bênia³

Resumo

A crescente adoção de padrões tecnológicos ampliou a relevância das patentes essenciais e dos compromissos de licenciamento em termos justos, razoáveis e não discriminatórios (*fair, reasonable and non-discriminatory* – FRAND). Nesse contexto, surgem controvérsias acerca dos limites entre o exercício legítimo dos direitos de propriedade intelectual e práticas potencialmente anticompetitivas. Este artigo examina a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em casos envolvendo patentes essenciais, com o objetivo de compreender em que medida disputas relacionadas a patentes essenciais podem justificar a intervenção da autoridade concorrencial brasileira. Para tanto, apresentam-se os fundamentos econômicos da proteção à propriedade intelectual e das patentes essenciais, bem como os princípios que orientam a defesa da concorrência no Brasil. Em seguida, analisam-se os dois casos relacionados ao tema submetidos ao Cade. Os resultados indicam que a autarquia tem adotado postura cautelosa, distinguindo controvérsias privadas relacionadas ao licenciamento de patentes de condutas efetivamente capazes de produzir efeitos anticoncorrenciais. Conclui-se que a atuação do Cade não se volta à resolução de disputas contratuais entre titulares e implementadores de tecnologias, mas à proteção da concorrência enquanto interesse difuso da coletividade, exigindo a demonstração de potenciais danos ao processo competitivo para justificar a intervenção antitruste.

Palavras-chave: Patentes essenciais; propriedade intelectual; defesa da concorrência; FRAND; Brasil.

1. Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Economista Adjunta no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Brasília, DF, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9456-9778>.
2. Professora do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Economia do Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-SP) e Economista-Chefe no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Brasília, DF, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2833-9367>.
3. Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Coordenador de Estudos de Mercado e Advocacia da Concorrência no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Brasília, DF, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5724-7252>.

[Recebido/Received; Aceito/Accepted; Publicado/Published: 06/07/2026]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2026.v22i.5375>

Abstract

The growing adoption of technological standards has increased the importance of standard-essential patents (SEPs) and licensing commitments under fair, reasonable, and non-discriminatory (FRAND) terms. In this context, disputes frequently arise regarding the boundaries between the legitimate exercise of intellectual property rights and potentially anticompetitive conduct. This article examines the role of the Brazilian Administrative Council for Economic Defense (CADE) in cases involving SEPs, aiming to assess under which circumstances disputes related to standard-essential patents may justify intervention by the Brazilian competition authority. To this end, the paper discusses the economic foundations of intellectual property protection and standard-essential patents, as well as the principles underlying competition law enforcement in Brazil. It then analyzes the two SEP-related cases submitted to CADE. The findings suggest that the authority has adopted a cautious approach, distinguishing private licensing disputes from conduct capable of producing anticompetitive effects. The article concludes that CADE's role is not to resolve contractual conflicts between patent holders and implementers, but rather to protect competition as a collective interest, requiring evidence of potential harm to the competitive process before antitrust intervention is warranted.

Keywords: Standard-essential patents; intellectual property; competition law; FRAND; Brazil.

1 Introdução

À medida que aumenta a utilização de dispositivos que se comunicam entre si, cresce a adesão a padrões técnicos que definem requisitos e especificações para a interoperabilidade desses dispositivos e a tornam possível. As tecnologias necessárias ao uso desses padrões ganham, nesse contexto, enorme relevância, podendo inclusive se traduzir em poder de mercado, pois não são substituíveis, ou seja, a adoção de um padrão implica, necessariamente, o uso dessas tecnologias. Decorre daí o estabelecimento de regras e princípios específicos para o licenciamento e cobrança de *royalties* associados às patentes das inovações incluídas nos padrões técnicos.

Os princípios de que as negociações de patentes essenciais devem ocorrer de forma justa, razoável e não discriminatória (*Fair, Reasonable and Non-Discriminatory - FRAND*) são consenso no mundo. Todavia, nem sempre é consensual o que cada um desses termos significa em negociações específicas (Menière *et al.*, 2015). Nesses casos, frequentemente se faz necessária a intervenção de terceiros para a resolução da controvérsia, seja por meio de mecanismos consensuais, como a arbitragem escolhida pelas próprias partes, seja por meio da atuação de tribunais judiciais ou de autoridades estatais dotadas de poder decisórios.

Como os mesmos padrões são, em regra, adotados simultaneamente em diversos países, e as negociações envolvendo as patentes a eles vinculadas possuem dimensão global, as partes em desacordo dispõem da possibilidade de recorrer a tribunais e autoridades em diferentes países em busca da resolução de suas controvérsias. Nesse contexto, a Justiça brasileira tem desempenhado um papel relevante, ainda que complementar nas disputas globais de patentes essenciais (Zingales *et al.*, 2025). Em contraste, a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), autoridade antitruste brasileira, permanece relativamente limitada, sendo poucos os casos submetidos à apreciação da autarquia.

O objetivo deste artigo é examinar as disputas envolvendo patentes essenciais que foram submetidas à análise do Cade, descrevendo a forma como o Conselho atuou nesses casos e destacando a diferença entre a atuação da autoridade antitruste nesses e do Poder Judiciário.

Para isso, é importante compreender os aspectos econômicos da propriedade intelectual e, em particular, das patentes essenciais, bem como os objetivos e fundamentos que orientam o Direito Concorrencial. Com esse intuito, o artigo está estruturado em três seções, além dessa introdução e das considerações finais. Na seção seguinte, são apresentados os principais aspectos econômicos da propriedade intelectual e das patentes essenciais. Na terceira seção, discutem-se os fundamentos do antitruste e, em particular, da legislação concorrencial brasileira, abordando também a relação entre propriedade intelectual e concorrência. Os casos relacionados a patentes essenciais analisados pelo Cade são apresentados na quarta seção. Por último, são apresentadas as considerações finais.

2 Propriedade intelectual, padrões e patentes essenciais: Fundamentos econômicos

Segundo Villa Verde *et al.* (2023), a proteção da propriedade intelectual remonta a 1421, quando foi concedida uma patente para um modelo de embarcação para transportar mármore em Veneza. Embora haja controvérsias quanto ao fato de a motivação dessa concessão ter sido efetivamente o estímulo à inovação, o inventor recebeu o direito exclusivo de explorar sua criação por um período de três anos. No Brasil, a proteção dos direitos de propriedade intelectual é anterior à independência do país. Já em 1809, pouco após a chegada da Corte portuguesa, foi instituído um marco legal que concedia privilégios a inventores e introdutores de novas máquinas. Ao longo do tempo, tanto no restante do mundo quanto no Brasil, os sistemas de propriedade intelectual passaram por sucessivos processos de aperfeiçoamento e de modernização, consolidando-se como importantes instrumentos de incentivo à inovação, à difusão do conhecimento científico e o progresso tecnológico. Nesse contexto, a implementação de sistemas de patentes ocupa posição central, ao conferir aos inventores direitos exclusivos de exploração econômica de suas invenções por período determinado.

O fundamento econômico da concessão de patentes está na identificação de que a atividade inovativa está sujeita a relevantes falhas de mercado, visto que o conhecimento gerado por uma invenção possui características que, muitas vezes, dificultam sua apropriação integral pelo inventor, uma vez que seus benefícios frequentemente se estendem a terceiros sem que estes tenham contribuído para os custos de sua geração. Em termos microeconômicos, a inovação produz as chamadas externalidades positivas, de modo que o retorno social dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento tende a ser superior ao retorno privado apropriado pelos agentes econômicos. Caso não sejam implementados mecanismos institucionais de proteção, essa diferença entre retornos privados e sociais pode levar a níveis de investimento em inovação inferiores aos socialmente desejáveis.

Nesse contexto, o sistema de patentes busca corrigir esse desequilíbrio, conferindo aos inventores um direito temporário de exclusividade na exploração econômica de suas invenções. A expectativa é que a possibilidade de apropriação de parte dos ganhos decorrentes da inovação permita compensar os custos, riscos e incertezas inerentes ao processo inventivo, criando incentivos para a realização de novos investimentos em pesquisa e desenvolvimento. Além disso, ao assegurar a possibilidade de obtenção de retornos econômicos extraordinários, o sistema estimula a concorrência dinâmica entre agentes que buscam desenvolver novas tecnologias e processos.

A concessão desse direito de exclusividade, entretanto, envolve um trade-off econômico. Ao restringir a utilização da tecnologia ao titular da patente ou a terceiros por ele autorizados, o sistema limita a concorrência em relação àquela inovação específica. Na ausência de tecnologias substitutas, o detentor da patente pode exercer poder de mercado semelhante ao de um monopolista, praticando preços superiores ao custo marginal, ou seja, aqueles que prevaleceriam em um mercado perfeitamente competitivo. Mesmo quando existem tecnologias concorrentes, a proteção patentária tende a favorecer estruturas de mercado mais concentradas, frequentemente caracterizadas por um número reduzido de competidores capazes de auferir rendas econômicas acima do nível competitivo.

Assim, a justificativa econômica das patentes baseia-se na compreensão de que a perda estática de bem-estar associada à exclusividade temporária pode ser compensada pelos ganhos dinâmicos decorrentes do aumento dos incentivos à inovação, à difusão tecnológica e ao progresso econômico de longo prazo, resultando em benefícios sociais. Em casos nos quais esse poder de mercado dificulte o acesso a produtos considerados essenciais, no entanto, podem ser instituídos mecanismos para limitá-lo. No setor de medicamentos, por exemplo, caracterizado pela inovação e pela existência de muitos produtos patenteados, diversos países instituíram regulações de preços (Dubois, 2025). Em situações consideradas de interesse público, governos podem tomar medidas extraordinárias, que mitigam, ainda que temporariamente, a exclusividade conferida pelas patentes. No Brasil, por exemplo, a Lei nº 9.279, de 1996, prevê a possibilidade de concessão de licença compulsória em circunstâncias específicas. Nesses casos, embora a patente permaneça válida, terceiros podem ser autorizados a explorar a invenção independentemente da anuência do titular, mediante observância das condições estabelecidas em lei e pagamento da correspondente remuneração (Brasil, 1996).

Até recentemente, a indústria farmacêutica e, de forma mais ampla, o setor de medicamentos e produtos de saúde constituíam os exemplos mais evidentes da tensão entre a necessidade de estímulo à inovação por meio de direitos patentários e a garantia de acesso a bens considerados essenciais para o bem-estar da população. Contudo, o desenvolvimento tecnológico das últimas décadas ampliou esse debate para outros setores da economia. Em particular, a crescente dependência de padrões tecnológicos para assegurar a interoperabilidade e comunicação entre produtos e sistemas de diferentes fabricantes intensificou os potenciais conflitos entre direitos de propriedade intelectual, concorrência e acesso a tecnologias.

A utilização de padrões técnicos para garantir a compatibilidade entre produtos e infraestruturas acompanha o desenvolvimento econômico há décadas. Em diversos setores, a viabilidade de um produto depende de sua capacidade de operar de forma integrada com outros bens e sistemas já existentes. Exemplos clássicos incluem as ferrovias, nas quais a interoperabilidade entre trens e trilhos requer a adoção de especificações comuns. Mais recentemente, a evolução das redes de telefonia móvel e dos padrões a elas relacionados, do 2G ao 5G, ampliou significativamente o número de dispositivos capazes de se comunicar entre si por meio de protocolos comuns. Esse fenômeno foi intensificado pela expansão da internet das coisas (*Internet of Things – IoT*), na qual automóveis, eletrodomésticos, equipamentos médicos, sensores industriais e inúmeros outros dispositivos passaram a trocar dados continuamente para desempenhar suas funções. Os padrões adotados nas telecomunicações ganharam uma importância que até então não havia em nenhum outro setor.

Nesse contexto, padrões técnicos que definem requisitos e especificações para a interoperabilidade tornam-se fundamentais para o funcionamento dos mercados. Esses padrões podem surgir de diferentes formas: podem ser estabelecidos por autoridades públicas, resultar

de uma sequência de eventos independentes, conjugada às preferências dos consumidores, como ocorreu com o teclado QWERTY (David, 1985), ou serem desenvolvidos por organizações privadas de padronização (Sternberg, 2014).

Conforme Cade (2025), a consequência da adoção de um padrão é que o acesso às tecnologias necessárias para implementá-lo passa a ser indispensável para os agentes que desejam desenvolver produtos compatíveis, conferindo especial relevância econômica às patentes incorporadas aos padrões e às discussões sobre seu licenciamento.

Os detentores de patentes essenciais a padrões tecnológicos dispõem, assim, de um poder de mercado que pode superar aquele associado a uma patente convencional. Isso ocorre porque qualquer produto que pretenda operar em conformidade com determinado padrão deverá necessariamente incorporar as tecnologias protegidas por essas patentes. Em outras palavras, uma vez que uma tecnologia é incorporada ao padrão, sua utilização deixa de ser uma escolha tecnológica entre alternativas concorrentes e passa a constituir um requisito para a participação naquele mercado. Mais ainda, enquanto o padrão e a patente vigerem, não haverá a possibilidade de haver qualquer competição.

Além disso, enquanto o padrão tecnológico permanecer vigente e a patente essencial estiver em vigor, a possibilidade de substituição por tecnologias alternativas torna-se significativamente reduzida, ou mesmo inexistente. Essa circunstância confere aos titulares das patentes essenciais uma posição particularmente privilegiada nas negociações de licenciamento, criando incentivos para a adoção de estratégias destinadas a capturar parcela crescente dos ganhos econômicos gerados pela disseminação do padrão. Em situações extremas, tal poder pode ser utilizado para exigir *royalties* ou condições contratuais que excedam aqueles que prevaleceriam em um ambiente de negociação menos sujeito a restrições tecnológicas e efeitos de aprisionamento (*lock-in*).

Assim, não surpreende que tenham surgido diversas controvérsias relacionadas a possíveis abusos de poder de mercado de detentores de patentes consideradas essenciais para implementação de um padrão tecnológico. Recusas de licenciamento ou imposição de dificuldades, a fim de aumentar os valores de *royalties*, tornaram-se condutas observadas em diferentes países. Como destaca Contreras (2015), entre a segunda guerra mundial e os anos 70 do século XX, as cortes norte-americanas proferiram mais de cem decisões pelas quais determinavam que uma patente deveria ser licenciada em termos justos, razoáveis e não discriminatórios, ou, na sigla inglesa, FRAND (*fair, reasonable and non-discriminatory*).

O termo justo implica a não imposição de condições abusivas por uma das partes negociantes e o termo razoável, geralmente lido em conjunto com o primeiro, refere-se à recompensa adequada ao titular da patente por seu investimento em pesquisa e desenvolvimento, sem que seja excessiva. Já o não-discriminatório refere-se à aplicação dos mesmos termos de licenciamento para implementadores em situações semelhantes, de forma a não distorcer a competição e garantir o acesso a todos que precisarem de uma licença (Cade, 2025).

Esses princípios foram incorporados pelas *standards setting organizations* (SSOs), entidades privadas de padronização compostas por diferentes agentes, tais como, empresas e universidades, que atualmente desempenham papel central na definição de padrões nas áreas de telecomunicações e tecnologia. Durante o processo de desenvolvimento de um padrão, nem sempre é possível identificar previamente quais tecnologias protegidas por patentes se tornarão imprescindíveis para a adoção daquele padrão. Por essa razão, as SSOs normalmente exigem que seus membros divulguem a existência de patentes potencialmente essenciais à adoção daquele padrão em elaboração e assumam o compromisso de licenciar eventuais patentes essenciais em termos FRAND.

Observa-se que os princípios que antes orientavam decisões em conflitos judiciais de teor antitruste, relativos ao abuso de poder de mercado, foram assimilados pelos principais entes de padronização e incorporados como princípios por muitas autoridades no direito de propriedade intelectual. Isso, todavia, não é suficiente para a eliminação de todas as controvérsias. Uma das razões para a persistência desses conflitos reside no fato de que a essencialidade de uma patente a determinado padrão é, em regra, declarada pelo próprio titular, sem que essa alegação seja necessariamente submetida a uma verificação técnica *ex ante* rigorosa. Como resultado, podem surgir incertezas quanto ao efetivo caráter essencial de determinadas patentes. Além disso, mesmo quando a essencialidade não é contestada, a interpretação dos critérios de licenciamento em termos justos, razoáveis e não discriminatórios permanece objeto de divergências. A definição do nível adequado de *royalties* e das demais condições contratuais frequentemente envolve avaliações econômicas e jurídicas complexas, para as quais não existe uma metodologia universalmente aceita (Jókúti, 2024). Assim, embora haja amplo consenso quanto à relevância dos princípios FRAND, sua aplicação concreta continua a gerar disputas tanto no âmbito judicial quanto na esfera concorrencial.

Essas disputas frequentemente têm dimensão transnacional, já que os padrões perpassam as jurisdições nacionais e, conseqüentemente, as patentes essenciais são registradas em diversos países. Por conseguinte, os tribunais e autoridades antitruste enfrentam o desafio de aplicar o direito doméstico em um contexto influenciado por práticas internacionais e precedentes provenientes de diferentes jurisdições. Conforme apontado por Zingales et al. (2025), nesse ambiente, os agentes econômicos podem selecionar estrategicamente as jurisdições em que buscarão a tutela de seus interesses e as cortes brasileiras têm desempenhado um papel relevante, ainda que complementar, na resolução dessas disputas globais. Em contraste, a atuação do Cade, autoridade antitruste brasileira, ainda está limitada a um número reduzido de casos envolvendo patentes essenciais submetidos à apreciação da autarquia.

3 Direito da concorrência no Brasil

O Direito da Concorrência tem origem bem mais recente que o Direito de Propriedade Intelectual. No final do século XIX, a concentração econômica em alguns setores industriais nos Estados Unidos fez surgir a preocupação em controlar possíveis abusos. Em 1890, foi editado o Sherman Act, primeira legislação antitruste norte-americana, que influenciou o restante do mundo ainda que não tivesse sido a primeira (Frazão, 2017). Reconhecia-se, assim, que o livre funcionamento do mercado poderia resultar em equilíbrios não desejados, sendo necessário que o Estado, em determinadas situações, interviesse para proteger os consumidores e o próprio povo.

A influência no Brasil não foi imediata. A Constituição de 1934 trouxe algumas preocupações relativas à liberdade econômica, mas há consenso entre os estudiosos de que o primeiro marco legal com orientação antitruste foi o Decreto-Lei 7.666, de 1945, conhecido como Lei Malala. A partir dele, foram editados outros atos normativos voltados à disciplina do poder econômico, culminando na promulgação da Lei nº 4.137, de 1962, que criou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), incumbido de apurar e reprimir abusos de poder econômico (Brasil, 1962). As atividades do Conselho, contudo, permaneceram bastante restritas. Entre o ano de criação e 1975, apenas onze processos foram julgados pelo Cade.

Apenas com a aprovação da Lei 8.884, de 1994, a política antitruste brasileira ganhou os contornos que tem atualmente. Aprovada em um contexto de liberalização econômica e menor

intervenção direta do Estado por meio de empresas, a Lei da Concorrência ganhou forma como um mecanismo garantidor da competição. Os princípios constitucionais que a orientavam são os mesmos que orientam a Lei 12.529, de 2011, que posteriormente veio a substituí-la. Liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico guiam a política concorrencial brasileira (Cade, 2013).

A legislação antitruste brasileira tem, portanto, uma finalidade eminentemente pública. Como usualmente se advoga, o objetivo é proteger a concorrência, não concorrentes específicos (Fox, 2003). Nesse sentido, busca-se preservar o funcionamento competitivo dos mercados e evitar condutas capazes de gerar prejuízos ao bem-estar dos consumidores, seja por meio da redução da oferta, da elevação artificial de preços, do fechamento de mercados, da criação de barreiras à entrada ou da adoção de estratégias exclusionárias aptas a eliminar rivais e comprometer o processo competitivo. Desta forma, entende-se que o direito da concorrência deve concentrar-se na proteção da competição como instituição econômica, e não na tutela de interesses privados isolados.

Nem sempre, contudo, é evidente se uma prática tem o condão de prejudicar a concorrência ou se trata apenas de uma lide a ser tratada privadamente. Hovenkamp (2021) aponta como um meio de se manter o foco na defesa da concorrência analisar os possíveis impactos da conduta no funcionamento dos mercados, especialmente em termos de produção, porém, isso nem sempre é algo simples de se fazer. No Brasil, a preocupação em não permitir que a defesa da concorrência seja instrumentalizada para fins privados é perceptível na atuação dos órgãos que atuam nessa seara.

A Lei 12.529, de 2011, responsável pela estruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), formado pela SEAE e pelo Cade, define que a atuação seja em três frentes: o controle preventivo (*ex ante*) de atos de concentração, que visa impedir a concretização de operações que possam prejudicar a concorrência; o controle repressivo de condutas anticompetitivas; e a advocacia da concorrência, cujo objetivo é conscientizar agentes públicos e privados sobre a importância da competição. Em todas as esferas, por vezes, a atuação tem intersecções com o Direito de Propriedade Intelectual.

Na atuação preventiva, há atos de concentração em que direitos de propriedades são considerados os principais ativos das requerentes e uma das principais variáveis de concorrência. Por isso, as principais discussões relacionam-se ao poder de mercado advindo da detenção de patentes pelas empresas que pretendem fazer a operação e por suas concorrentes e da possibilidade de que haja inovações que concorram com essas tecnologias. No ato de concentração nº 08700.001097/2017-49, julgado em 2018, que tratava da aquisição do controle unitário da Monsanto Company pela Bayer Aktiengesellschaft, ambas com atuação no setor de biotecnologia, o Cade analisou, entre outros aspectos, os portfólios de patentes das empresas envolvidas e de seus concorrentes, bem como a capacidade de inovação dos agentes econômicos presentes no mercado e seu potencial de desenvolver novas tecnologias protegidas por direitos de propriedade intelectual (Cade, 2018).

Acordos de licenciamento de patentes e marcas também são analisados pelo Conselho. Ainda que a princípio sejam considerados pró-competitivos, já que haverá possibilidade de exploração do know-how por um terceiro, pode haver preocupações se são exclusivos ou ampliam o poder de mercado de uma das partes. Além disso, há a possibilidade de remédios antitrustes relacionados ao licenciamento de propriedade intelectual (ver Ato de Concentração 08700.005937/2016-61, Dow-DuPont).

Já na frente repressiva, a Lei 12.529, de 2011 estabelece em seu art. 36 que uma conduta é considerada infração da ordem econômica, independentemente de culpa, se tiver por objetivo ou puder produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros;
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante. (Brasil, 2011)

Em seguida, ainda são exemplificadas condutas que podem provocar os efeitos relacionados. No rol, destacam-se as condutas de “açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia” (inciso XIV do parágrafo 3º do art. 36) e “exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca” (inciso XIX do parágrafo 3º do art. 36).

Um dos processos paradigmáticos sobre os limites dos direitos de propriedade intelectual e a possibilidade de abusos é o Processo Administrativo 08012.002673/2007-51, no qual a Associação Nacional dos Fabricantes e Comercializadores de Autopeças para o Mercado de Reposição (Anfape) alegava que três montadoras (Volkswagen, Fiat e Ford) exerciam seus direitos de propriedade intelectual não apenas em relação a outras montadoras, mas também em relação a empresas que atuavam na fabricação e comercialização de peças de reposição para veículos configurava um abuso desse direito. Não se tratava de patentes, mas de registros de desenhos industriais. Todavia, é possível estender as conclusões dos debates naquele âmbito para direitos patentários, razão pela qual consideramos relevante refletir sobre o processo.

O principal argumento das representantes era de que a proteção intelectual garantida pelos registros industriais visava evitar que concorrentes, ou seja, outras montadoras, os copiassem. Não haveria razão, contudo, para que esses registros impossibilitassem empresas de autopeças (produção e comércio) utilizarem os mesmos desenhos para fabricar e vender peças de reposição. A Secretaria de Direito Econômico, que era, na época, responsável pela investigação inicial, entendeu que não havia ilegalidade na conduta das montadoras, pois a Lei de Propriedade Intelectual não fazia ressalva ao exercício do direito sobre desenhos industriais em mercados conexos ao de atuação dos seus detentores. O Cade, no entanto, decidiu pela instauração de processo administrativo e, ao final, pelo seu arquivamento, em decisão por maioria.

Tanto o voto do conselheiro relator, Paulo Burnier, quanto o voto em que se baseou a decisão da maioria, do conselheiro Maurício Bandeira de Melo, enfatizaram a ausência de antagonismo entre o Direito de Propriedade Intelectual e do Direito da Concorrência. Em ambas as decisões, portanto, não se discutiu o exercício do direito de propriedade intelectual pelas representadas, ainda que esse exercício pudesse influenciar a competição, debateu-se tão somente se era possível caracterizar o abuso desse direito (Cade, 2017; Cade, 2018).

O procedimento de análise adotado pelo conselheiro relator foi, primeiramente, analisar se, nos termos da Lei de Concorrência vigente (Lei 8.884, de 1994), a conduta teria por objeto, poderia limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, levar ao domínio de mercado relevante ou caracterizar o exercício de forma abusiva de posição dominante. Caso se comprovasse a existência de efeitos anticompetitivos injustificados, seria analisada a alegação de

que se tratava do exercício regular de direito apto a afastar a antijuridicidade da conduta. É esta segunda fase da análise que nos interessa.

Nesse segundo quesito, no entendimento do conselheiro relator, não haveria justificativas para o exercício dos direitos de propriedade intelectual no mercado secundário de autopeças, já que nele não haveria a possibilidade de inovação. Dessa forma, o exercício do direito de propriedade intelectual no mercado secundário de peças extrapolaria manifestamente seu fim econômico e social, configurando-se em abuso de direito (Cade, 2017).

Há duas divergências centrais relacionadas ao Direito de Propriedade Intelectual entre o voto resumido acima e o do conselheiro Maurício Bandeira Maia, ao qual aderiu a maioria do conselho. Primeiramente, o conselheiro Bandeira Maia avalia que, tal qual o detentor de uma patente, o detentor dos direitos sobre um desenho industrial pode impedir terceiros de praticarem quaisquer atos relacionados à produção ou comercialização de produtos que utilizem seu desenho sem seu consentimento (Cade, 2018). Esse direito é oponível a todos, independentemente de mercado de atuação. Isso porque não haveria na Lei 9.279, de 1996, qualquer comando que possa ser interpretado como intenção de limitar tal direito.

A segunda divergência relaciona-se à caracterização do abuso de direito de propriedade intelectual. Segundo Bandeira Maia, não há na Constituição Federal parâmetros para balizar o entendimento de que, a partir de determinado momento ou forma de atuação, o exercício desse direito não cumpriria sua função social. Ao contrário, o que se pode depreender da Constituição é que se o uso do registro estiver de acordo com a sua finalidade, o objeto contemplado cumpre sua função social. Assim, somente ocorreriam abusos em situações claramente prejudiciais à concorrência, como aumento excessivo de preços, escassez deliberada de produtos, não disponibilização de bem ou serviço essencial ao desenvolvimento de atividade em mercado derivado, entre outros (Cade, 2018).

Depreende-se do estudo desse processo que havia unanimidade naquela composição do conselho no entendimento de que o Direito de Propriedade Intelectual e o da Concorrência não conflitam entre si. Ambos são direitos derivados de ordenamentos da Constituição que visam garantir o desenvolvimento econômico e a ordem econômica. Eventuais condutas anticompetitivas associadas ao Direito de Propriedade Intelectual derivam de seu abuso. A controvérsia restou, como visto, na caracterização do que seria abuso do direito legítimo de propriedade intelectual e foi decidida, ao menos naquela ocasião, em prol de uma interpretação mais restritiva da possibilidade de abuso.

Por último, assinala-se que o abuso de poder econômico associado a direitos de propriedade intelectual não se confunde com a concorrência desleal prevista na Lei de Propriedade Industrial. Ainda que algumas condutas possam parecer similares, como mencionado anteriormente, o Direito de Defesa da Concorrência visa proteger a competição, ao par que as normas de concorrência desleal protegem os concorrentes. Conforme Frazão (2017, p. 431):

(...) Em vez do caráter particularista da concorrência desleal, o Direito Antitruste assume um caráter público, que busca preservar, de forma imediata, a higidez do mercado, além dos princípios da ordem econômica constitucional previstos no art. 170, como visto no primeiro capítulo dessa obra. O Direito Antitruste, em regra, não visa corrigir quaisquer comportamentos não éticos ou enganosos, seu propósito mais imediato é promover concorrência, estimulando estruturas de

mercado competitivas e intervindo seletivamente quando as condutas empresariais impõem, de fato, uma ameaça à livre concorrência.

É nesse contexto que se deve analisar os recursos de agentes ao Cade para dirimir questões relacionadas a patentes essenciais e a atuação do Cade nesses casos.

4 A interface entre propriedade intelectual e defesa da concorrência: A experiência do Cade

Apenas dois casos referentes a denúncias de condutas anticompetitivas envolvendo o licenciamento de patentes essenciais foram apreciados pelo Cade, até o momento. As denúncias foram apresentadas ao Cade enquanto transcorriam processos sobre as mesmas disputas patentárias no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Em outubro de 2014 foi instaurado no Cade o Procedimento Preparatório nº 08700.008409/2014-00 para apurar denúncia da TCT Mobile Telefones Ltda. (TCT) sobre supostas infrações da ordem econômica cometidas pela empresa Telefonaktiebolaget L. M. Ericsson (Ericsson) consistentes nas práticas de (i) abuso de propriedade industrial; (ii) negociação coercitiva; e (iii) *sham litigation*. A denúncia da TCT se deu em razão de a Ericsson ter iniciado, em 2012, disputas judiciais que teriam, na opinião da parte representante, o objetivo de coagir a TCT a firmar contrato de licença para uso de tecnologia desenvolvida pela parte representada. A controvérsia se deu em torno do uso de tecnologias patenteadas pela Ericsson e declaradas essenciais ao padrão 3GPP de telefonia móvel. Tais tecnologias foram incorporadas a diversos modelos de telefones celulares da marca Alcatel, comercializados pela TCT (Cade, 2015).

Em sua análise, conforme Cade (2015), a Superintendência-Geral do Cade acolheu os argumentos da representada no sentido de que não havia dúvida sobre a titularidade das patentes da Ericsson, portanto também não restava dúvida sobre sua legitimidade para pleitear a defesa dos seus direitos através das ações judiciais; a TCT também não conseguiu comprovar que a Ericsson já estava sendo remunerada pelo licenciamento dessas tecnologias (a TCT alegou que a empresa fabricante dos *chipsets* que utilizavam a tecnologia da Ericsson já pagava *royalties* pelo seu licenciamento, porém não conseguiu provas que havia um contrato de sublicenciamento entre a TCT e a sua fornecedora); a Superintendência-Geral entendeu que não havia racionalidade econômica para que a Ericsson utilizasse as ações judiciais como uma estratégia para excluir a TCT do mercado, pois a Ericsson não atuava mais no mercado de venda de telefones celulares, portanto as empresas não seriam rivais nesse mercado e a exclusão da TCT do mercado resultaria numa redução das receitas da Ericsson com licenciamento de suas tecnologias.

A Superintendência-Geral concluiu que se tratava de uma disputa privada entre as empresas a ser solucionada no âmbito do Poder Judiciário e não uma questão que afetaria as condições de concorrência do mercado, portanto, determinou o arquivamento do procedimento preparatório.

No segundo caso, Procedimento Preparatório nº 08700.003442/2024-16, em maio de 2024, as empresas Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. (Motorola) e Lenovo Tecnologia Brasil Ltda. (Lenovo) submeteram ao Cade representação contra a Telefonaktiebolaget L.M. Ericsson (Ericsson) apontando suposto abuso de posição dominante

configurado por abuso de propriedade industrial, conduta tipificada no art. 36, § 3º, inciso XIX, da Lei 12.529/2011.

Segundo as representantes, a Ericsson estaria exigindo valores desproporcionais em relação ao que seria praticado mundialmente como *royalties* pelo licenciamento em termos FRAND de patentes declaradas essenciais para a tecnologia 5G NR necessárias para a fabricação de *smartphones* das representantes. Adicionalmente, conforme descrito pela Superintendência-Geral do Cade, as representantes requereram ao Cade a concessão de medida preventiva

(...) determinando que a REPRESENTADA se abstenha de exigir a proibição de comercialização dos produtos das REPRESENTANTES, aceitando a remuneração apresentada em oferta pública, estipulada em US\$5 (cinco dólares) por aparelho compatível com a tecnologia 5G, sujeita a futura compensação ou desconto quando os termos FRAND forem definidos pelo Tribunal Britânico, sem vincular a contratação no Brasil à contratação em outras jurisdições, uma vez que as Representantes estão proibidas de comercializar produtos com a tecnologia 5G NR enquanto não chegar a um acordo com a Representada, sob pena de incorrer em multa por aparelho comercializado. (Cade, 2024a).

Adicionalmente, como consta em Cade (2024a), as representantes argumentaram que haveria dano concorrencial mesmo que a Ericsson não concorresse no mercado de *smartphones*, pois a Ericsson teria incentivos para tentar excluir a Lenovo e a Motorola do mercado visando forçar uma negociação dos *royalties* em termos mais vantajosos e que a exclusão das empresas do mercado de *smartphones* produziria efeitos semelhantes a um ato de concentração com efeitos concorrenciais negativos em termos de redução da oferta de modelos de *smartphones* e de impactos sobre preços.

A Ericsson defendeu seu direito de ajuizar ações no Brasil, independentemente de já estar envolvida em disputas semelhantes em outros países; argumentou que não teria incentivos para adotar uma estratégia de fechamento de mercado; e afirmou que os argumentos das representantes para justificar uma medida preventiva seriam improcedentes.

A Superintendência-Geral não identificou o *fumus boni iuris*, um dos requisitos essenciais para a concessão de medida preventiva, pois não ficou caracterizada uma clara teoria do dano concorrencial, nem mesmo violação dos termos FRAND no processo de negociação que vinha se desenrolando até então. Portanto, indeferiu o pedido de medida preventiva (Cade, 2024a).

Conforme relatado no voto do conselheiro relator Gustavo Augusto Freitas de Lima, em dezembro de 2024, Motorola e Lenovo apresentaram recurso voluntário nº 08700.010219/2024-17 junto ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica em face da referida decisão da Superintendência-Geral, pleiteando novamente a medida preventiva. Contudo, logo em seguida, as representantes informaram ao Cade que haviam chegado a um acordo com a Ericsson e comunicaram a desistência do recurso voluntário (Cade, 2024b).

Conforme Cade (2024b), no entendimento do relator, com o pedido de desistência não havia mais razão para se decidir sobre o pedido de medida preventiva, porém, havia necessidade de se avaliar se, das informações obtidas nos autos, haveria indícios de possíveis condutas anticompetitivas praticadas pelas partes. Após consultas a agentes do mercado, o relator

concluiu que os acordos de licenciamento das patentes essenciais da Ericsson ocorriam de forma casuística, mediante negociações bilaterais e que embora mantivesse uma oferta global de licenciamento, a empresa não dava transparência a critérios como fixação de preços ou concessão de descontos. Portanto, não seria possível avaliar se os termos acordados em cada contrato de licenciamento seriam adequados, isto é, se a negociação observaria realmente os termos FRAND, tampouco se poderia afastar a possibilidade de que a Ericsson estivesse incorrendo em condutas discriminatórias. Além disso, destacou que dada a essencialidade das patentes ao padrão de telefonia móvel, a imposição de restrições ou condições abusivas de licenciamento poderia caracterizar a criação de barreiras à entrada de outras empresas interessadas em licenciar, além das envolvidas naquele caso, afetando também o bem-estar dos consumidores. Finalmente, destacou que a interposição de ações judiciais em diversos países poderia configurar uma estratégia para forçar as empresas produtoras de *smartphones* a aceitarem condições de licenciamento acima do razoável.

A decisão do Tribunal, seguindo o voto do conselheiro relator, foi de homologar o pedido de desistência do recurso voluntário e de encaminhar os autos à Superintendência-Geral para instauração *ex officio* de inquérito administrativo em face da empresa Telefonaktiebolaget L.M. Ericsson, para apuração de possível infração à ordem econômica. O inquérito administrativo ainda está em instrução na Superintendência-Geral no momento da elaboração deste artigo.

Os dois precedentes analisados pelo Cade envolvendo patentes essenciais guardam semelhanças entre si, bem como têm estreita relação com inúmeros casos internacionais reportados na literatura. Em ambos, as alegações centrais dizem respeito à recusa de licenciamento em termos FRAND e ao uso de ações judiciais como forma de excluir concorrentes ou, pelo menos, dificultar sua atuação no mercado.

No caso Ericsson vs. TCT, a Ericsson alegou que a TCT se recusava a firmar acordo de licenciamento para uso das suas tecnologias patenteadas o que configuraria o chamado efeito *hold-out*, que ocorre quando o implementador de uma tecnologia, o fabricante de algum produto que incorpora uma tecnologia declarada essencial a um padrão, recusa ou posterga a negociação de um contrato de licenciamento visando auferir vantagem decorrente do uso da patentes sem o pagamento de *royalties* durante o longo período de disputa e, finalmente, obter condições mais vantajosas de licenciamento considerando uma eventual necessidade do desenvolvedor de recuperar o investimento realizado no desenvolvimento da tecnologia em questão. Em qualquer hipótese, o maior risco do infrator (a empresa que usa a patente sem a devida licença) seria, ao final do litígio, ter que pagar um valor determinado por uma corte judicial próximo ao valor que seria negociado inicialmente sob termos FRAND, por outro lado, o licenciador ao ver em risco o retorno do seu investimento no desenvolvimento da tecnologia terá menos incentivos para inovar. Conforme apresentado por Ménière (2015), a estratégia de *hold-out* muitas vezes inclui discussões sobre a validade e a essencialidade das patentes.

No caso Ericsson vs. Motorola e Lenovo, a Ericsson foi acusada de dificultar o licenciamento das suas patentes nos termos FRAND, o que caracterizaria o efeito *hold-up*. Neste caso, o detentor de uma patente declarada essencial busca impor condições de licenciamento abusivas, não condizentes com os termos FRAND. O fato de os implementadores estarem obrigados a adotar um padrão tecnológico para entrar em um determinado mercado (efeito *lock-in*) e a impossibilidade de recuperar custos afundados incorridos para poder produzir bens aderentes ao padrão tecnológico reforçam a posição dominante do detentor da patente. Em casos específicos em que o detentor da patente atua também na produção de determinados bens que adotam o padrão tecnológico para o qual as patentes são declaradas essenciais, a estratégia *hold-up* pode

ser direcionada a determinados implementadores concorrentes do detentor da patente essencial, visando excluí-los ou limitar sua atuação no mercado. De qualquer forma, o comportamento de negar ou dificultar o licenciamento de uma patente essencial desencoraja implementadores de adotarem o padrão tecnológico e restringem os benefícios da padronização (Ménière, 2015).

No primeiro caso citado, já julgado e arquivado pelo Cade, a Ericsson foi acusada de *sham litigation* ao recorrer ao Poder Judiciário para proteger direitos patentários que entendia estarem sendo violados. Segundo Klein (1989), tal conduta consiste em um litígio predatório ou fraudulento (sem base fática) com efeito anticoncorrencial, ou seja, o uso indevido dos tribunais e outros processos administrativos com o objetivo de impedir ou dificultar a ação de concorrentes, portanto a ausência de fundamentação jurídica da ação judicial e a finalidade exclusiva de prejudicar um concorrente são elementos fundamentais para caracterizar *sham litigation*. Entretanto, naquela oportunidade o Cade reconheceu a legitimidade da Ericsson para pleitear os direitos das patentes essenciais e não reconheceu a caracterização da conduta abusiva.

Frequentemente, as disputas travadas no âmbito do Poder Judiciário ou junto a autoridades concorrenciais acabam por constituir estratégias das empresas para forçar a abertura de negociações para acordos de licenciamento de patentes essenciais ou para induzir a conclusão de negociações que se arrastam por muito tempo e onde uma das partes não demonstra efetivo interesse de estabelecer um contrato de licenciamento.

Nesse contexto, são ajuizadas ações referentes às mesmas patentes e envolvendo as mesmas partes litigantes em diversos países. A escolha das jurisdições onde serão interpostas essas ações considera fatores como a relevância dos mercados desses países para os produtos em que as tecnologias patenteadas são utilizadas e o histórico de decisões das autoridades judiciárias em questões relativas a patentes essenciais. Além disso, as disputas repetidas em diferentes países podem resultar de uma reação a uma ação ajuizada anteriormente. Por exemplo, uma empresa que foi impedida de vender um produto que utilize uma tecnologia protegida por patentes essenciais em determinado país por não ter firmado um contrato de licenciamento pode contra-atacar ajuizando uma ação em outro país alegando que a detentora da patente estaria se negando a licenciar em termos FRAND e solicitar que a corte desse país emita uma medida liminar anti-processo (*anti-suit injunction*) proibindo a outra parte abrir litígios sobre as patentes em outras jurisdições. Esses litígios em diferentes jurisdições costumam ser encerrados com a desistência das partes quando as empresas chegam a um acordo sobre o licenciamento das patentes (Cade, 2025).

No caso das duas representações que foram submetidas ao Cade, o roteiro parecia ser o mesmo: a Ericsson entrou com ações judiciais visando a proteção de suas patentes; o Poder Judiciário concedeu medidas liminares que impediam a comercialização no Brasil dos produtos que utilizavam as tecnologias patenteadas sem o devido licenciamento; as empresas implementadoras, nos dois casos as fabricantes de *smartphones* TCT, Motorola e Lenovo reagiram acionando a Ericsson na instância administrativa denunciando supostas condutas anticompetitivas; e finalmente, fecharam acordos de licenciamento e manifestaram desistência das ações tanto no âmbito do Poder Judiciário, quanto na esfera administrativa, junto ao Cade.

Ocorre que a Política de Defesa da Concorrência e o Direito Concorrencial têm por objeto a tutela de interesses difusos relacionados à preservação da livre concorrência nos mercados, não se destinando à resolução de litígios privados envolvendo interesses específicos de pessoas físicas ou jurídicas determinadas. Essa orientação encontra respaldo expresso no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.529, de 2011, que caracteriza os bens jurídicos protegidos pela legislação concorrencial como de titularidade da coletividade.

O Regimento Interno do Cade traz a restrição à instrução de processos de interesse privado:

Art. 135. A Superintendência-Geral decidirá a respeito do cabimento da instauração de qualquer dos tipos processuais previstos na Lei nº 12.529, de 2011.

...

§ 2º Não será admitida a instauração de qualquer das espécies de tipos processuais previstas na Lei nº 12.529, de 2011, para apurar fatos que constituam lide privada, sem interesse para a coletividade, bem como a partir de representação que, na narrativa dos seus fatos e fundamentos, não apresente elementos mínimos de inteligibilidade. (Cade, 2021)

A Superintendência-Geral do Cade, ao constatar a inexistência de indícios de condutas anticompetitivas e determinar o arquivamento do caso Ericsson vs. TCT, esclareceu que embora os fatos narrados nos autos pudessem ter impactado a atividade econômica da representante (TCT) não constituíam infração da ordem econômica, por não ter o poder de afetar negativamente o ambiente concorrencial no mercado (Cade, 2015).

Na análise do Recurso Voluntário do caso Ericsson vs. Motorola e Lenovo, o conselheiro relator trouxe como fundamento para a continuidade das investigações exatamente a defesa do interesse coletivo da Política de Defesa da Concorrência, mesmo com a manifestação de desistência das partes, que haviam alcançado um acordo de licenciamento global das patentes essenciais. Destacou que “a concorrência é um bem jurídico coletivo, que pertence à sociedade como um todo, não a um indivíduo específico” (Cade, 2024b). Defendeu que a autoridade de defesa da concorrência age na defesa do interesse público e que suas investigações podem ser abertas de ofício, independentemente da vontade dos indivíduos diretamente atingidos pela conduta investigada. Acrescentou que o art. 51, § 2º, da Lei 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que a Administração Pública deve dar continuidade a um processo mesmo com a desistência das partes, no caso de considerar que o interesse público assim o exige. Com base nesse arcabouço legal e na constatação de que nos autos havia indícios de uso abusivo de patentes essenciais que poderia representar um dano à coletividade, determinou o prosseguimento das investigações com a instauração *ex officio* de inquérito administrativo pela Superintendência-Geral.

Nos dois casos, a atuação do Cade produziu resultados distintos daqueles normalmente buscados pelas partes em disputas envolvendo patentes essenciais. No primeiro, a autarquia concluiu que não havia questão concorrencial relevante e arquivou o processo, sem que sua atuação influenciasse o desfecho da controvérsia privada. No segundo, embora o acordo de licenciamento firmado entre as partes tenha eliminado o conflito subjacente, ele não implicou o encerramento automático da investigação concorrencial. Como a defesa da concorrência tutela interesses difusos relacionados ao funcionamento dos mercados, e não interesses privados específicos, a investigação prosseguiu independentemente da vontade das partes. Assim, mesmo após a celebração do acordo, a Ericsson permaneceu sujeita à apuração conduzida pelo Cade, resultado que provavelmente não correspondia às expectativas dos envolvidos ao resolverem a disputa.

5 Considerações finais

A análise dos casos envolvendo patentes essenciais submetidos ao Cade revela que, embora as decisões adotadas pela autoridade concorrencial brasileira possam parecer distintas à primeira vista, elas se fundamentam em uma mesma compreensão acerca da finalidade do direito concorrencial. No caso mais antigo, a Superintendência-Geral concluiu que a controvérsia possuía natureza predominantemente privada e não justificava a intervenção antitruste. No caso mais recente, ainda em andamento, o Tribunal do Cade determinou a continuidade da investigação mesmo após a celebração de acordo entre as partes. Apesar de conduzirem a resultados diferentes, ambos se assentam no mesmo princípio de defender a coletividade por meio da defesa da concorrência.

Nesse sentido, o estudo evidencia que a defesa da concorrência e os direitos de propriedade intelectual não são, em si, incompatíveis. Ao contrário, ambos constituem instituições voltadas à promoção do desenvolvimento econômico e da inovação, ainda que por mecanismos distintos. A intervenção antitruste não decorre da mera existência de direitos patentários ou do exercício das prerrogativas deles decorrentes, mas da eventual utilização abusiva desses direitos de forma a restringir indevidamente a concorrência. Os casos analisados ilustram essa abordagem: mostram essa conduta da autoridade concorrencial brasileira, em nenhum momento o Cade questionou a legitimidade das patentes ou dos compromissos de licenciamento a elas associados, concentrando sua análise na possibilidade de que o exercício desses direitos pudesse produzir efeitos anticoncorrenciais.

Os precedentes analisados também evidenciam uma característica importante da atuação da autoridade antitruste brasileira. Como a defesa da concorrência tutela interesse difusos relacionados ao funcionamento dos mercados, e não interesses privados específicos, as partes dispõem de menor controle sobre o andamento e o encerramento dos procedimentos administrativos do que normalmente ocorre em litígios judiciais. Assim, mesmo quando os agentes econômicos resolvem consensualmente uma disputa, como foi um dos casos, a investigação concorrencial pode continuar caso o Cade entenda que é possível haver uma questão concorrencial. Da mesma forma, a demonstração de eventual descumprimento de compromissos FRAND ou tratamento de tratamento considerado injusto, irrazoável ou discriminatório não é, por si só, suficiente para caracterizar infração à ordem econômica. Para tanto, é necessário demonstrar que a conduta possui potencial para prejudicar o processo competitivo e gerar efeitos adversos para a coletividade.

Por fim, é razoável supor que a crescente disseminação de padrões tecnológicos e a expansão de mercados dependentes de interoperabilidade ampliem a relevância das patentes essenciais nos próximos anos, inclusive com possibilidade de aumento do número de controvérsias envolvendo compromissos FRAND e que parte delas seja submetida à apreciação da autoridade antitruste brasileira. O desenvolvimento de novos precedentes poderá contribuir para a consolidação da jurisprudência nacional sobre o tema, reduzindo incertezas quanto ao tratamento de disputas específicas. Essa maior previsibilidade tende, por sua vez, a favorecer tanto a segurança jurídica dos agentes econômicos quanto a efetividade da atuação da autoridade antitruste brasileira.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. *Lei n. 4.137, de 10 de setembro de 1962. Regula a repressão ao abuso do poder econômico.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 set. 1962. Disponível em: <https://chatgpt.com/c/6a29ee3d-2acc-83e9-bfd4-871e1917f4da>. Acesso em: 10 jun. 2026.
- BRASIL. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.
- BRASIL. *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em 15 jun. 2026.
- BRASIL. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.* Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade). *Defesa da concorrência no Brasil: 50 anos.* Brasília: Cade, 2013. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/livro-50-anos/livro-defesa-da-concorrenca-no-brasil-50-anos.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2026.
- CONSELHO ADMINISTRATIVOS DE DEFESA ECONÔMICA (Cade). *Nota Técnica nº 11/2015/CGAA1/SGA1/SG/CADE no Procedimento Preparatório nº 08700.008409/2014-00.* Brasília: Cade, 2015. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSjHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW-0zP7uM8PBSbNbdMMFmpkbqx_XP5RUojmq4u6ABxmLyZQKdydh77IZrAyq2AgX3kaL-FATL4qdpwyaNg1p2XAkV91CwAOS. Acesso em 09 jun. 2026.
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade). *Voto do Conselheiro-Relator (Paulo Burnier Silveira) no Processo Administrativo nº 08012.002673/2007-51. Representante: Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças (Anfape). Representadas: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Fiat Automóveis S.A. e Ford Motor Company Brasil Ltda.* Brasília, DF: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), 2017. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOb-p51ftgVZUQIYYsXXrJ5RdKdXsehO7TDvn5IQkWTJ4Pemzp2wFOXN74QUQLYcTbzkRA-fEbLYFF8ZLTYH0uEyZ. Acesso em 17 jun. 2026.
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade). *Voto Vista do Conselheiro (Mauricio Oscar Bandeira Maia) no Processo Administrativo nº 08012.002673/2007-51. Representante: Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças (Anfape). Representadas: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Fiat Automóveis S.A. e Ford Motor Company Brasil Ltda.* Brasília, DF: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), 2018. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_

pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPGtBWuMjRPQl6EG2yzGLIWHYkJLBDhoKaY03wSuN436cLNgX4bHQ0Ru2n-9Bx6R_5weggoG9GM9x2VEmkrQm7yh Acesso em 17 jun. 2026.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade). *Voto do Conselheiro-Relator (Paulo Burnier Silveira) no Ato de Concentração nº 08700.001097/2017-49. Requerentes: Bayer Aktiengesellschaft e Monsanto Company*. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPgktJiAjvD7pLY4_HQMti-Q84uZ-Qlms8xziOzDMI6nMzuTq_SfG-0jBqkOgpICgToWlJc8G1_V0lkc_9wr0U Acesso em 17 jun. 2026.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade). *Regimento Interno do Cade*. Brasília: Cade, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/regimento-interno> Acesso em: 15 jun. 2026.

CONSELHO ADMINISTRATIVOS DE DEFESA ECONÔMICA (Cade). *Nota Técnica nº 59/2024/CGAA4/SGA1/SG/CADE, no Procedimento Preparatório nº 08700.003442/2024-16*. Brasília: Cade, 2024a. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddb9jDTJiow2F9eLNwyQCbl6EuGKspJWDQDh1ARp0riDWRX3Yot6THFQ9KLUiYlw6AZVVbh7uxKDUQNoy3LyFmJ Acesso em: 14 jun. 2026.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade). *Voto do Conselheiro Relator (Gustavo Augusto Freitas Lima) no Recurso Voluntário nº 08700.010219/2024-17*. 2024b. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ7BjaSj-iR-1wMZDgIQel66QrOJDLJGYRy-WsBSAfbjklLga9Ngwl0hnt79IxSPWw7M1P4PO-XIeQ-ORAZyGVg Acesso em: 14 jun. 2026.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade). *Contribuições do Cade: Patentes essenciais*. Brasília, DF: Cade, 2025. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/Contribui%C3%A7%C3%B5es-do-Cade-Patentes-Essenciais.pdf>. Acesso em 10 jun. 2026.

CONTRERAS, Jorge. *A Brief History of FRAND: Analyzing Current Debates in Standard Setting and Antitrust Through a Historical Lens*. *Antitrust Law Journal*, v. 80, n. 1, p. 30-110, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2374983. Acesso em: 10 jun. 2026.

DAVID, Paul. *Clio and the Economics of QWERTY*. *The American Economic Review*, vol. 75, n. 2, *Papers and Proceedings of the Ninety-Seventh Annual Meeting of the American Economic Association*, p. 332-337, 1985. Disponível em: https://fbaum.unc.edu/teaching/articles/David_AER_1985.pdf Acesso em: 17 jun. 2026.

DUBOIS, Pierre. *Pharmaceutical Regulation and Incentives for Innovation in an International Perspective*. Working Paper, n. 1674. Toulouse: Toulouse School of Economics. Dez. 2025. Disponível em: https://www.tse-fr.eu/sites/default/files/TSE/documents/doc/wp/2025/wp_tse_1674.pdf. Acesso em 10 jun. 2026.

FRAZÃO, Ana. *Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas*. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

FOX, Eleanor. *We Protect Competition, You Protect Competitors*. *World Competition*, v. 26, n. 2, p. 149-165, jun. 2003.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. *Direito Antitruste*. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

HOVENKAMP, Herbert. *Antitrust harm and causation*. *Washington University Law Review*, St. Louis, v. 99, n. 3, p. 787-858, 2021.

JÓKÚTI, András. *A FRAND in need: why establishing standardized technologies is so complicated*. *WIPO Magazine*, Geneva: World Intellectual Property Organization, 9 dez. 2024. Disponível em: <https://www.wipo.int/fr/web/wipo-magazine/articles/a-frand-in-need-why-establishing-standardized-technologies-is-so-complicated-69933>. Acesso em: 10 jun. 2026.

KLEIN, Christopher C. *The Economics of Sham Litigation: theory, cases and policy*. 1989. Disponível em: https://www.ftc.gov/sites/default/files/documents/reports/economics-sham-litigation-theory-cases-and-policy/232158_0.pdf Acesso em 15 jun. 2026.

MENIÈRE, Yann et al. *Fair, Reasonable and Non-Discriminatory (FRAND) Licensing Terms*. JRC Science for Policy Report, European Commission, 2015. Disponível em: <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC96258>. Acesso em 16 jun. 2026.

PICHT, Peter G. *The ECJ rules on standard-essential patents: thoughts and issues post-Huawei*. *ECLR: European Competition Law Review*, 37(9):365-375. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2691314. Acesso em: 15 jun. 2026.

STERNBERG, Daniel. *A Brief History of RAND*. *Boston University Journal of Science & Technology Law*, Boston, v. 20, n. 2, p. 221-267, 2014. Disponível em: https://www.bu.edu/jostl/files/2016/01/20.2-Sternberg_web.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

VILLA VERDE, Romano; MOURA, Fabiane Ribeiro de; CARVALHO, Daniel Mosqueira de; PEREIRA, Igor Leonardo Romeiro; VASCONCELOS, Alexandre Guimarães; BORSANI, Isabela Maria de Oliveira. *As invenções no Brasil contadas a partir de documentos históricos de patentes*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), 2023. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/projetos-estrategicos/memoria-da-propriedade-industrial/arquivos/livro-das-invencoes-do-brasil_v2.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

ZINGALES, Nicolo; SADAMI, Arthur; TAJRA, Gabriel; SILVA, Valeria; CANTANHEDE, Rubens. *Litígios de patentes essenciais: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2025. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/publicacao/litigios-de-patentes-essenciais-uma-perspectiva-brasileira>. Acesso em: 10 jun. 2026.